



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.005594/2023-40

Tipo de Processo: Eleições: Eleições da Presidência dos Creas

Assunto: Recurso contra decisão da CER-PB sobre Registro de Candidatura para eleição de Presidente de Crea

Interessado: Renan Guimarães de Azevedo

DELIBERAÇÃO CEF Nº 74/2023

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida em sua 11ª Reunião Ordinária, nos dias 5 e 6 de outubro de 2023;

Considerando que neste exercício serão realizadas as Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, onde serão eleitos os representantes para os seguintes cargos: Presidente do Confea; Presidentes dos Creas; Conselheiros Federais e seus suplentes, representantes de modalidades profissionais nos estados do Espírito Santo (Agronomia), Goiás (Elétrica), Pernambuco (Agronomia), Rio Grande do Norte (Civil), São Paulo (Industrial), Conselheiro Federal e seu suplente representantes das Instituições de Ensino Superior; Diretores Gerais e Diretores Administrativos das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1869/2022 (Sei nº 0697123); e de Diretores Financeiros das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1870/2022 (Sei nº 0697109), todos com mandato de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2026;

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 19, III, do Regulamento Eleitoral;

Considerando os artigos 34 e 35, do Regulamento Eleitoral, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela Comissão Eleitoral Federal;

Considerando o disposto no Regulamento Eleitoral quanto à candidatura (artigos 23, 24 e 25), às condições de elegibilidade (artigo 26) e às hipóteses de inelegibilidade (artigo 27), aplicáveis a todos os candidatos;

Considerando o disposto nos artigos 28, 29 e 30, do Regulamento Eleitoral, que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo;

Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado pelo profissional Renan Guimarães de Azevedo para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-PB;

Considerando que a Deliberação CER/PB nº 005/2023 (Sei nº 0825248 – Pg. 118 a 120) indeferiu o registro de candidatura do interessado, por entender que o interessado não atendeu a condição de elegibilidade prevista no artigo 26, alínea “e”, da Resolução nº 1.114, de 2019, quanto ao vínculo

associativo de três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição, com entidades de classes registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea, localizadas na unidade federativa do domicílio eleitoral do candidato;

Considerando o recurso interposto pelo interessado, alegando em síntese, que protocolou seu pedido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Resolução nº 1.114, de 2019; que a Comissão Eleitoral Regional confirmou que toda a documentação obrigatória foi apresentada em 22/08/2023, sem a necessidade de notificação para complementação; que a Resolução nº 1.114, de 2019 estabelece que, na ausência de documentos obrigatórios, a Comissão Eleitoral deve notificar o interessado para complementar a documentação em até três dias, e como a Comissão confirmou que todos os documentos estavam presentes em 22/08/2023, não poderia indeferir o registro posteriormente com base na ausência de documentos relacionados ao vínculo associativo; que houve violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório; que apresentou comprovantes de requerimentos de desincompatibilização junto a entidades registradas no Sistema Confea/Crea, onde ocupava cargos diretivos; que além disso, ele ocupou o cargo de Conselheiro Federal no próprio Confea, o que, por si só, deveria ser prova de seu vínculo associativo; que mesmo sem essas provas, a exigência de um vínculo associativo prévio de três anos, conforme estipulado na Resolução nº 1.114, de 2019, é ilegal e inconstitucional, uma vez que não está prevista na Lei 5.194/1966;

Considerando que o Mandado de Segurança nº 0807805-27.2023.4.05.8200, decidiu por suspender a deliberação da Comissão Eleitoral Regional (CER/PB) nº 005/2023, com vistas a permitir que o impetrante concorra ao pleito eleitoral independentemente do preenchimento do requisito constante no art. 26, alínea "e" da Resolução nº 1.114/2019 – Confea, assegurando-lhe o direito de prosseguir com sua campanha eleitoral;

Considerando que não foram apresentadas contrarrazões ao recurso;

Considerando, portanto, que a análise e o julgamento do recurso administrativo interposto pelo candidato interessado, contra a decisão da CER-PB restam prejudicados, tendo em vista a decisão liminar proferida nos autos do processo nº 0807805-27.2023.4.05.8200, em tramitação na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do Regulamento Eleitoral, pelo qual compete à CEF “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”;

DELIBEROU:

1 - DECLARAR prejudicada a análise e o julgamento do recurso administrativo interposto pelo candidato interessado, em face da decisão da CER-PB que indeferiu seu registro de candidatura para o cargo de Presidente do Crea-PB, tendo em vista a decisão liminar proferida nos autos do processo nº 0807805-27.2023.4.05.8200, em tramitação na 3ª Vara Federal da Paraíba, que deferiu o pedido liminar e autorizou o registro da candidatura do interessado; e

2 - COMUNICAR o candidato Renan Guimarães de Azevedo acerca do inteiro teor da presente deliberação para fins de conhecimento.



Documento assinado eletronicamente por **Daltro de Deus Pereira, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Genilson Pavão Almeida, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Lucas Carneiro de Oliveira, Conselheiro Federal**, em 09/10/2023, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Roberto Galafassi, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco das Chagas da Silva Lira, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 20:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0832090** e o código CRC **54952D05**.
